

Quadro do pessoal assalariado permanente:

Capataz agrícola de 3.ª classe (letra S) 3

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 13 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Decreto-Lei n.º 53/82/M****de 25 de Setembro**

Nos termos da legislação fiscal em vigor no Território, as pessoas colectivas que nele auferem rendimentos estão sujeitas ao pagamento do respectivo imposto complementar e, quando a actividade que os originou for de natureza comercial ou industrial, sobre elas recai ainda a obrigação de pagamento da contribuição industrial.

Tem o Governo conhecimento, na maior parte dos casos por detecção tardia, de situações, que se vão alastrando, em que certas entidades se deslocam ao Território para nele prestar ou fornecer serviços ou realizar obras, percebendo os correlativos rendimentos e que abandonam o solo territorial sem cumprirem os seus deveres fiscais.

Ora, tais situações configuram hipóteses de evasão fiscal perante as quais o Governo não pode assumir uma atitude de abstenção.

Efectivamente, sendo a evasão fiscal uma das mais graves formas de injustiça tributária compete ao Governo tomar medidas para a prevenir ou combater. Com esta actuação não só se erradica o benefício ilegítimo resultante de condutas ilegais, como se cumpre a importante função fiscalizadora do Estado.

Este é o objectivo do presente decreto-lei que vem consagrar uma forma simples e eficaz de controlo do cumprimento das obrigações fiscais.

Nele se cria o recurso à preciosa colaboração das entidades que dos factos tributários respectivos têm perfeito e oportuno conhecimento, promovendo-se indirectamente, por essa forma, a possibilidade de a administração fiscal dispor atempadamente de informação sobre as situações a tributar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 8.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, o n.º 7, com a seguinte redacção:

7. Quando se trate de pessoas contratadas, nos termos do artigo 8.º-A, a declaração a que alude o n.º 1 deve ser por elas apresentada em triplicado, até à data do início da actividade ou prestação de serviço, e deve conter os seguintes elementos:

- a) Firma e domicílio fiscal no Território;
- b) Objecto do contrato;
- c) Capital investido;

- d) Número de postos de trabalho;
- e) Nome e domicílio da entidade contratante;
- f) Data provável do início do contrato;
- g) Duração do contrato;
- h) Importância aproximada do contrato;
- i) Lucro provável emergente do contrato, com descrição sumária dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo.

Art. 2.º É aditado ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A — 1. Sempre que as pessoas singulares residentes no Território ou quaisquer entidades com estabelecimento principal ou sede no mesmo contratem a prestação de serviços ou a realização de actividades, nos termos previstos no n.º 3 deste artigo, por parte de empresas ou sociedades que no Território não tenham o estabelecimento principal ou a sede, são obrigadas a certificar-se, antes de efectuarem cada pagamento, de que a entidade beneficiária do mesmo cumpriu o disposto no artigo 8.º

2. Para prova do cumprimento da obrigação prevista no número anterior devem as entidades pagadoras manter arquivada a fotocópia autenticada do duplicado da declaração a que se refere o n.º 7 do artigo 8.º

3. Apenas estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 deste artigo os contratos, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto a realização no Território das seguintes actividades ou serviços:

- a) Quaisquer obras de construção civil ou actividades de prospecção e pesquisa com aquelas relacionadas;
- b) Prestação de serviços de carácter científico ou técnico, incluindo a mera consultadoria ou assistência.

4. O incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 constitui as entidades a ela vinculadas em responsabilidade solidária pelo pagamento da contribuição industrial devida, e inibe-as de contabilizar como custos, para efeitos fiscais, as importâncias contratualmente pagas ou, se estiverem isentas de imposto complementar, incorrem ainda em multa de valor igual a 10% dessas importâncias.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 23 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.**Decreto-Lei n.º 54/82/M****de 25 de Setembro**

Com a criação do Instituto Cultural de Macau, algumas atribuições que pertenciam à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nomeadamente nas áreas do património, da acção e da formação culturais, passaram para o âmbito daquela instituição. Por outro lado, a necessidade de dotar a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de uma estrutura que lhe permita, com maior eficácia, responder às crescentes solicitações que se lhe deparam, mormente no